



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de...11 setembro de 1989...

ACÓRDÃO Nº...103-09.469

Recurso nº 93.942 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente ESTOFADOS MAQUINÉ LTDA.

Recorrid DRF EM CURVELO - MG

OMISSÃO DE RECEITAS.

PASSIVO FICTÍCIO - Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, indiciando o fato omissão de receitas como obrigações já pagas.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Não sendo comprovada com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada o dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, tributa-se a importância do suprimento, como omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTOFADOS MAQUINÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL

14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (PLANTE), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO. FICOU AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 93,942

Acórdão nº 103-09.469

Recorrente: ESTOFADOS MAQUINÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

1. ESTOFADOS MAQUINÉ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob nº 16.956.526/0001-80, não se conformando com a decisão de Primeira Instância da Delegacia da Receita Federal em Curvelo - MG, que manteve a pretensão fiscal, formalizada através do auto de infração de fls. 42, recorre a este Conselho.

2. A matéria tributável em litígio (fls. 42), diz respeito à omissão de receita operacional por passivo fictício - exercício de 1984, ano base 1983, no valor de Cr\$ 5.567.881, e exercício de 1985, ano base 1984, no valor de Cr\$ 10.338.190, suprimimento fictício de caixa, caracterizado por integralização de capital em dinheiro pela sócia Lotus Representações Ltda, no valor de Cr\$ 4.000.000, em 05.12.83 e Cr\$ 4.000.000, em 02.05.84.

3. A Contribuinte alega (fls. 48/54) que a autoridade fiscal desconsiderou as baixas (pagamentos dos fornecedores), devidamente registrados na contabilidade, sob a alegação contida na letra "D" do termo de verificação e apreensão.

Segundo a Impugnante não existe qualquer anomalia capaz de sustentar a exclusão dos mesmos no passivo do ano-base de 1984, pois, os títulos, objeto da glosa fiscal, foram devidamente liquidados, através de compensações de créditos entre contas correntes.

Quanto aos recibos não formalizados em papéis timbrados, a Contribuinte relata que é de praxe os fornecedores recebê-los em carteira.

Em relação às rasuras em duplicatas emitidas pelo fornecedor J. Serrano Ltda a Empresa diz que em virtude destas se

rem emitidas por vendedores e outros representantes do fornecedor, ao receber em carteira os títulos, pode acontecer de errarem no preenchimento da data e passar a caneta por cima, mas é certo que o título está pago e devidamente contabilizado.

No tocante à glosa dos suprimentos de caixa decorrentes da integralização no capital social, promovido pela firma Lotus Representações Ltda, a Contribuinte diz tratar-se de integralização no capital havido por empréstimo efetivamente cedido pela Lotus, e que esta transferência de numerário da aludida empresa foi a efetivação de empréstimo de uma empresa para outra devidamente registrada na contabilidade de ambas, para em data futura ter sido concretizada a integralização no capital.

4. A autoridade fiscal (fls. 72/77) propôs o indeferimento da impugnação, em virtude da Pessoa Jurídica não apresentar os documentos relativos à comprovação de sua tese.

5. A decisão de Primeira Instância (fls. 79/83) considerou totalmente procedente a ação fiscal, fundamentando-se na seguinte ementa:

"Imposto sobre a renda e produtos de qualquer Natureza Jurídica.

Receitas Operacionais

Omissão de Receitas

Passivo Fictício - Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações indiciando o fato omissão de receitas como obrigações já pagas.

Suprimento de Numerário - Não sendo comprovada com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, tributa-se a importância do suprimento, como omissão de receitas.

6. Cientificada a Contribuinte dessa decisão, apresentou seu recurso às fls. 87/97, repetindo as argumentações da peça impugnatória e alegando que a autoridade fiscal resolvera simplesmente generalizar o ordenamento legal do art. 181 do RIR/80, notoriamente aplicável a transações realizadas por pessoas físicas e não entre

peçoas jurídicas, como no caso presente. Conclui na expectativa que seja cancelado o malsinado lançamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

1. O recurso foi interposto com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.
2. A solução para o objetivo do litígio, omissão de receita operacional por passivo fictício e por suprimento de caixa não comprovado, resume-se à questão de prova. O Recorrente necessita, de acordo com os arts. 180 e 181 do RIR/80, demonstrar com documentos hábeis e idôneos, a veracidade de suas alegações e a correza de seus procedimentos fisco-contábeis.
3. Na espécie, contudo, tanto o glosa de passivo fictício, quanto a de suprimento de caixa, no restaram devidamente elididas.

Com o recurso, o Contribuinte ateve-se a continuar insistindo em suas teses jurídicas, sem, ao menos, trazer nenhum documento novo que as sustentassem.

Os elementos de fls. 98/101 constituem-se em meras fotocópias das fls. 55/56 e 59/60, as quais já foram examinadas e refutadas em primeira instância.
4. No que tange, especificamente, ao passivo fictício, as provas produzidas pelo Contribuinte no transcurso do processo, ao invés de afastarem a presunção de omissão de receitas, ao contrário, somente a confirmou, posto que é evidente, por exemplo, a adulteração das datas de pagamento das duplicatas nºs. 191009 e 190826 (fls. 36/37), assim como a divergência existente entre a declaração do fornecedor (fls. 31) e as datas de quitação apostas nas duplicatas

nºs. 175866 e 175867 (fls. 38/39).

5. A discussão em torno dos suprimentos de caixa, da mesma forma, restou infrutífera para a empresa, que não conseguiu comprovar a entrega dos numerários em seu caixa.

As simples notas promissórias de fls. 40/41, emitidas pela empresa em favor da sócia supridora, não são hábeis a demonstrar a efetiva entrada da quantia na empresa. Para tanto, necessário seria, v.g., um cheque, lastreado nos registros contábeis e bancários do Contribuinte.

6. Ambos esses aspectos encontram-se detalhada e claramente expostos e examinados pelo Sr. Agente Autuante em sua informação fiscal de fls. 72/78 que, destrinchando os documentos trazidos e esgotando a matéria, concluiu pela procedência total da autuação.

Peço venia para, subsidiariamente, valer-se daquelas razões, considerando-as como se transcritas aqui estivessem.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR Provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de setembro de 1989

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR